

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DA PREGOEIRA**

**Pregão Eletrônico nº. 027/23**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de retroescavadeira– equipamentos e mão-de-obra, que venham a atender à demanda de manutenção de redes de água e esgoto da Gerência de Manutenção (GEMT), em todo o município de Juiz de Fora (área urbana e distritais).

**1. DA PRELIMINAR**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CHAMONIX RENTAL LTDA (CNPJ 02.785.568/0001-90), contra a decisão do Pregoeiro da Cesama que a declarou INABILITADA no referido certame.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA nos seguintes termos: “A Empresa Chamonix Rental Ltda deseja interpor recurso visando comprovar que a decisão que a desclassificou, distancia-se das regras do edital, bem como da legislação e decisões jurisprudenciais vigentes e aplicáveis ao caso concreto.”

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 027/23 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;

- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações e cumpriu os outros requisitos elencados no item 10.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- **Sucumbência**: somente empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- **Tempestividade**: a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- **Regularidade Formal**: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo o exigido no item 10.2.

O recurso administrativo apresentado atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passará à análise de suas alegações.

Ainda de acordo com o instrumento convocatório, a empresa MINASLOC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões acerca do recurso interposto, as quais também serão apreciadas nesta análise.

### **3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO**

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 027/23 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é *Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de retroescavadeira– equipamentos e mão-de-obra, que venham a atender à demanda de manutenção de redes de água e esgoto da Gerência de Manutenção (GEMT), em todo o município de Juiz de Fora (área urbana e distritais).*

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

O pregoeiro iniciou a sessão às 9 horas do dia 17/07/2023. O critério de julgamento do referido certame é através do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Cinco empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme declaração gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

A empresa CHAMONIX RENTAL LTDA teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item objeto da licitação, sendo a proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aceitação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, representada neste certame por Paulo Afonso Valverde – Gerente de manutenção (GEMT) que emitiu o seguinte parecer: *“Se com a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA - CNPJ 02.785.568/0001-90, através de negociação, ficou acordado e concedido o mesmo desconto de 37,06% para os dois itens garantimos a uniformidade do mesmo percentual de desconto para o objeto que se pretende contratar. Havendo a contratação conjunta de retroescavadeira e caminhão prancha fica garantida a segurança de questões relacionadas a logística, programação, riscos e responsabilidade no transporte nas rodovias estaduais e federais. Sendo assim, fica atendido o que foi solicitado no TR e no edital. Tudo isso, considerando que o procedimento formal é de conhecimento e de acompanhamento da ALC, e que a solução que nos foi apresentada está de acordo com as exigências aplicáveis.”*

Concluída a fase de julgamento da proposta, a documentação de habilitação técnica da empresa CHAMONIX RENTAL LTDA, foi encaminhada para análise pela área técnica já citada e coube ao Pregoeiro analisar os demais documentos

apresentados, no que lhe competiu. Sobre a análise técnica, foi emitido o seguinte parecer:

*“Analisando a documentação enviada pela empresa CHAMONIX RENTAL LTDA. temos a informar que:*

*1- Atestados emitidos pela EMPAV (03 atestados) - Os atestados foram apresentados em papel timbrado, mencionam claramente o período da contratação, e foram assinados pela Diretora Técnico Operacional, Sra. Marilúcia Marocco Miranda.*

*Pelos períodos mencionados identificamos que a prestação de serviço não foi concomitante, e portanto a quantidade de horas mencionadas em cada atestado não podem ser somadas (06/02/2020 a 02/09/2020; 01/09/2020 a 31/10/2021 e 01/11/2021 a 01/09/2022). Para ser mais exato quanto aos atestados, mesmo que houvesse a possibilidade de somá-los, não atenderiam ao que foi exigido em edital. São 7.357,50 horas, que não atendem a exigência de 13.140 horas. Não adentramos no critério de definição de equipamentos quanto a similaridade com o objeto do nosso processo licitatório;*

*2- Atestados emitidos pela Prefeitura de Juiz de Fora (02 atestados). Os atestados não foram apresentados em papel timbrado, não mencionam o período da contratação, e foram assinados pelo SO/DVEP, Sr. Levi de Carvalho Duarte. Fizemos pedido de diligência para que fossem apresentadas informações/comprovações complementares. Não foram enviadas as notas fiscais. Foram apresentados 07 (sete) contratos diferentes, sendo 01 (um) com vigência de 06 (seis) meses, 01 (um) com vigência de 12 (doze) meses e 05 (cinco) com vigência de 03 (três) meses. Dentre os 07 (sete) contratos um deles não apresenta data de assinatura. De imediato entendemos que para 07 (sete) contratos deveriam haver 07 (sete) atestados técnicos, e somente 02 (dois) foram apresentados.*

*2.1- No atestado da PJF que se refere ao PE 369/2021 consultamos o contrato que nos foi enviado pela empresa a pedido da diligência e constatamos que foi assinado em 31/10/2022. No contrato podemos constatar também que a medição prevista é por locação mensal, pois o objeto licitado e contratado foi "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação mensal de caminhões e equipamentos pesados". No atestado foi apresentado em horas a "quantidade média acumulada", quando a locação é mensal. Não foram apresentadas considerações sobre*

regra de uso das máquinas que permitissem calcular o número de horas. Se considerarmos (hipótese) uma medição para o período de vigência de 06 (seis) meses, ou seja, de 01/11/2022 a 30/04/2023, 30 dias por mês e 08 horas por dia, seriam necessárias 7,60 retroescavadeiras por mês para totalizar 10.950 horas num período de 06 (seis) meses. No atestado são mencionadas para a quantidade 05 (cinco) retroescavadeiras. Cabe mencionar que na página 02 do contrato, item 2.1, estão elencados os equipamentos que foram locados pela PJF. Quando se menciona a retroescavadeira, ao final da descrição do item consta "sem operador", e no atestado apresentado consta "com operador". Não adentramos no critério de definição de equipamentos quanto a similaridade com o objeto do nosso processo licitatório;

2.2- No atestado da PJF que se refere ao PE 031/2023 consultamos o contrato que nos foi enviado pela empresa a pedido da diligência e constatamos que foi assinado em 27/04/2023. No contrato podemos constatar que a medição prevista é por locação mensal, pois o objeto licitado e contratado foi "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação mensal de caminhões e equipamentos pesados". No atestado foi apresentado em horas a "quantidade média acumulada", quando a locação é mensal. Não foram apresentadas considerações sobre regra de uso das máquinas que permitissem calcular o número de horas. Se considerarmos (hipótese) uma medição de 01/05/2023 a 30/06/2023, 30 dias por mês e 08 horas por dia, seriam necessárias 27,375 retroescavadeiras por mês para totalizar 13.140 horas num período de 02 (dois) meses. No atestado são mencionadas para a quantidade 06 (seis) retroescavadeiras. Não adentramos no critério de definição de equipamentos quanto a similaridade com o objeto do nosso processo licitatório;

Para destacar o que consideramos para a presente análise cabe mencionar os itens que constam no edital do processo licitatório em questão. Sendo: Edital. Item 6.1.5

a) Comprovação com apresentação de Atestado pela Empresa que já executou serviços idênticos ou similares aos constantes deste Termo de Referência, em pelo menos 50% dos seus respectivos quantitativos, em um único contrato.

a.3) Serão aceitos somatórios de atestados (um ou mais) para atingir a exigência determinada, desde que sejam relativos a serviços prestados no mesmo período, ou seja, serviços prestados simultaneamente, por pelo menos 06 (seis) meses.

*Concluindo a análise podemos informar que os atestados apresentados não atendem ao que foi exigido no edital do presente processo licitatório.”*

Mediante parecer técnico, a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA foi declarada inabilitada pelo não atendimento às disposições do edital do Pregão Eletrônico nº. 027/23.

Dando sequência aos trâmites da licitação, foram convocados os próximos participantes de acordo com a ordem de classificação, sagrando-se vencedora do certame a empresa MINASLOC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Quando concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.16 do edital. A empresa CHAMONIX RENTAL LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o Pregoeiro acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/23, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA registrou sua fundamentação no COMPRASNET, sendo a mesma enviada por e-mail, cumprindo as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

Da mesma forma empresa MINASLOC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, registrou tempestivamente no sistema eletrônico as suas contrarrazões recursais, sendo a peça enviada por e-mail), cumprindo os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

As razões e contrarrazões do recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa CHAMONIX RENTAL LTDA insurge-se contra a decisão do pregoeiro que a declarou INABILITADA no certame.

Destacamos a seguir parte dos pontos citados pela recorrente:

1. A empresa Recorrente aduz, com base no item “6.1.5” do edital nº 027/2023 em suas letras “a”, subitens “a1”, “a2” e “a3”, que neles reside a motivação reepigrafada, isto em consonância com documento que ora se anexa: a *“DECLARAÇÃO PARA DEVIDOS FINS”*, emanado pela Secretária de Substituição, Senhora Juliana Guarinello dos Santos, datado de 02/08/2023, em consonância com as seguintes razões recursais.

Tem-se pois, que referido documento, ora anexado, bem demonstra, esclarecimento ao Senhor Pregoeiro, aquilo que outrora já anexado originariamente pela empresa ora Recorrente.

... cumprimento dos requisitos elencados no edital e balizadores da disputa. Recorrente e que equivocadamente declarada inabilitada com base no dito pa

2. Observe-se que os atestados originariamente anexados pela Recorrente, de Carvalho Duarte, SO/DVEP, em número de 2 ( dois ), epigrafaram que Juiz de Fora atestou em pregões eletrônicos mencionados, quais sejam: 031/2023, serviços quantificados, descritos e com quantificações e medidas que se adequam ao presente certame.

Ocorrendo que a declaração ora anexada, de igual lavra, eis que da Secretaria Municipal, novamente epigrafa aquilo que outrora atestado, trazendo para o presente a clara demonstração documental quanto ao cumprimento dos

3. Leve em consideração o digno Pregoeiro que, ademais, a empresa Recorrente anexou, originariamente, atestado(s) técnico(s) da EMPAV, querendo Recorrente que a habilitação e qualificação técnica da empresa que outrora foi vencedora do certame, com melhor preço, foi sim exitosa.

O item “6.1.5”, letra “a”, é claro em aduzir acerca de atestado de execução de obras idênticos ou similares; algo que cumprido pela Recorrente.

De igual forma, atendido o requisito do item “6.1.5”, letra “a.1” e considerando os esclarecimentos ora trazidos em forma recursal.

4. Acrescente-se ao Sr. Pregoeiro, que nada obstante desnecessário para assim se afirmando de vez que o atestado da Secretaria de Obras Municipais. **Observe-se, em grau recursal, que a declaração ora anexada assim como os dados dos contratos nela referidos e suas respectivas assinaturas e prazos contratuais.**

5. Lado outro, também em sede recursal, de se ter em mente que a hodiernamente do tema, pelos órgãos técnicos apropriados, dentre os quais, mas não somente a Comissão de Contas da União – TCU, que se verifica como indubitosa a propriedade da documentação juntada, inclusive, de atestados técnicos, que não unicamente nos momentos iniciais do certame.

Veja esse Pregoeiro que, conforme documento ora anexado, o Tribunal de Contas da União, em decisão de 14/08/2018, em 1.º grau de jurisdição, considerou a documentação anexada pela Recorrente suficiente para a habilitação e qualificação técnica da empresa.

Em assim ocorrendo, mister aventar que o Plenário do TCU, atento à fase do processo licitatório, bem ponderou que o resultado almejado pela licitação preterido pelo processo, pelo meio, e, portanto, possível seria ao licitante juntar documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a sessão mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a competitividade moderada.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

*"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar com a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia"*

O TCU, por unanimidade:

*"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere o anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o não ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde a época da entrega dos documentos de habilitação"*

Os fatos e argumentos recursais revelam-se aptos e convincentes o bastante para reformar a decisão que inabilitou a recorrente, sendo, pois, o que aguarda ser decidido no presente certame.

Mais há, contudo, a ser visto e observado pelo nobre Pregoeiro.

## 6. A empresa Recorrente de há muito se vê parceira da Municipalidade

Implica dizer que a análise do presente recurso ganha contornos de extrema sempre observado pelo Sr. Pregoeiro, posto que os argumentos recursais ora anexados comprovam o equívoco da inabilitação da Recorrente, ao mesmo tempo em que a manutenção da inabilitação da empresa CHAMONIX RENTAL LTDA ocasiona efetivo prejuízo à coletividade, já que se assim ocorresse estar-se-ia onerando

Fato inadmissível na busca do melhor preço, convenhamos, se se com o ocorrer pela empresa que ora apresenta suas respectivas razões recursais convalidado pela inabilitação que se busca revogar.

7. São os motivos pelos quais a empresa Recorrente requer seja o processo processado e provido, e, com isso, que a decisão que inabilitou a empresa

Finaliza a recorrente requerendo que as razões do recurso sejam recebidas e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, sendo reformada a decisão proferida, promovendo sua habilitação.

## **5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A empresa MINASLOC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

*(...) a empresa recorrente apresentou recurso administrativo contra o resultado do PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO nº 027/23, argumentando que o edital foi rigorosamente cumprido, todavia, a comissão licitatória declarou a inabilitação da empresa recorrente, considerando que os atestados apresentados não atendem ao que foi exigido no edital do processo licitatório objeto do presente recurso administrativo.*

*Argumenta que apresentou em tempo hábil a documentação necessária para a sua habilitação no processo licitatório, e, ainda, requereu nova juntada de referidos atestados, supostamente afirmando a sua capacidade técnica para atender o objeto da licitação, contestando o que levou a comissão licitatória a desclassificar a empresa do referido processo. Ao final, requer a procedência do presente recurso e a sua habilitação no presente certame. Todavia, razão não lhe assiste. É sabido que, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, administração pública e licitantes vinculam – se ao estabelecido no edital. Tal princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, o que impõe a observância das normas estabelecidas no edital. Neste sentido, a administração pública deve respeitar o determinado no edital, sendo a ele vinculada, como bem fez a comissão licitatória no presente caso, como determina o texto legal dos artigos 41 e 55, XI da Lei 8.666/93:*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*O professor Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30a. ed., SP: Malheiros, p. 283) ensina que “ o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”*

*Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DIREITO ADMINISTRATIVO. SÃO PAULO: ATLAS, 2021), corrobora a questão:*

***“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais o futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”***

*No presente caso, o edital de licitação do pregão eletrônico nº 027/23 é claro ao determinar o objeto do certame, qual seja, CONTRATAÇÃO DE*

*EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE RETROESCAVADEIRA – EQUIPAMENTOS E MÃO-OBRA, QUE VENHAM A ATENDER À DEMANDA DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO DA GERENCIA DE MANUTENÇÃO (GEMT), EM TODO O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (ÁREA URBANA E DISTRITAIS).*

*Neste sentido, a empresa recorrente não comprovou a sua capacidade técnica para executar e atender o objeto acima apontado, especialmente quanto à mão-de-obra especializada, tendo em vista que a documentação apresentada não é capaz de demonstrar qualquer serviço prestado nesta especialidade.*

*Importante destacar que os atestados técnicos apresentado não comprovam os requisitos exigidos pelo edital, mesmo porque o fornecimento dos serviços apontados nos certâmenes ali indicados ainda não fora concluído, portanto, as horas trabalhadas apontadas não foram acumuladas.*

*Noutro giro, a empresa recorrente que é parceira do município na prestação de outros serviços e ofertou o melhor preço no presente certame, devendo ser considerado a sua habilitação em respeito ao interesse público.*

*Entretanto, mais uma vez, razão não lhe assiste.*

*Ora, não se pode falar em atendimento ao interesse público quando a empresa recorrente não cumpre as regras estabelecidas no edital licitatório, não tendo qualquer capacidade técnica para a prestação do serviço necessário para a preservação do bem social, conseqüentemente, a sua inabilitação é a consequência lógica.*

*Registre – se, por oportuno, que a empresa recorrente não cumpriu as exigências contidas no edital do processo licitatório, conseqüentemente, a sua desclassificação é o resultado do estrito cumprimento da lei 8.666/93 e das regras previamente estipuladas no referido edital.*

*Assim, não há que se falar na existência de qualquer vício ou ilegalidade no edital do presente processo licitatório, como quer fazer crer a empresa impugnante.*

*É importante consignar, que a empresa recorrente não apresentou os atestados necessários para a sua habilitação, conforme exigido pelo edital.*

*Restando claro que as exigências no edital foram compatíveis com o objeto da licitação, o que ocorreu é que a recorrente não preencheu os requisitos indicados no edital pela Administração Pública.*

*Diante disso, a regra previamente estabelecida não pode sofrer modulações durante o processo licitatório apenas para suprir um erro cometido pela recorrente.*

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

*Portanto, considerando a norma legal que rege as licitações, bem como o edital do processo licitatório em questão, não merece prosperar o presente recurso, devendo o mesmo ser negado provimento e, como consequência lógica, mantido in totum o resultado impugnado.*

## **6. DA ANÁLISE DO RECURSO**

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

### **2.2.1. Das Competências do Pregoeiro**

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;
- IX. Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;

X. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informados;

XI. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

XII. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;

XIV. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

XV. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

O pregoeiro poderá solicitar manifestação e assessoramento da Procuradoria Jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebidos a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, estes foram examinados com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar inabilitada no certame a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA.

Considerando que o teor do recurso interposto pela Recorrente e as contrarrazões exaradas pela Recorrida têm natureza absolutamente técnica, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela análise e aceitação da proposta que emitiram parecer que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar inabilitada no certame a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA. A análise do recurso ficou a cargo exclusivamente da área técnica da Cesama, cuja manifestação consta no processo administrativo e reproduzimos a seguir:

***“ANÁLISE TÉCNICA – PE 027/23 -RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CHAMONIX RENTAL LTDA.***

***O Pregão Eletrônico PE 027/23 ocorreu em 17/07/23 às 9:00 h, sendo este o prazo para encaminhamento das propostas e dos documentos de habilitação. A empresa Chamonix Rental Ltda. apresentou o maior desconto, porém foi inabilitada na fase de qualificação técnica. Para a análise realizada foi apresentada a seguinte resposta:***

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

*“Analisando a documentação enviada pela empresa CHAMONIX RENTAL LTDA. temos a informar que:*

*1- Atestados emitidos pela EMPAV (03 atestados) Os atestados foram apresentados em papel timbrado, mencionam claramente o período da contratação, e foram assinados pela Diretora Técnico Operacional, Sra. Marilúcia Marocco Miranda. Pelos períodos mencionados identificamos que a prestação de serviço não foi concomitante, e portanto a quantidade de horas mencionadas em cada atestado não podem ser somadas (06/02/2020 a 02/09/2020; 01/09/2020 a 31/10/2021 e 01/11/2021 a 01/09/2022). Para ser mais exato quanto aos atestados, mesmo que houvesse a possibilidade de somá-los, não atenderiam ao que foi exigido em edital. São 7.357,50 horas, que não atendem a exigência de 13.140 horas. Não adentramos no critério de definição de equipamentos quanto a similaridade com o objeto do nosso processo licitatório;*

*2- Atestados emitidos pela Prefeitura de Juiz de Fora (02 atestados) Os atestados não foram apresentados em papel timbrado, não mencionam o período da contratação, e foram assinados pelo SO/DVEP, Sr. Levi de Carvalho Duarte. Fizemos pedido de diligência para que fossem apresentadas informações/comprovações complementares. Não foram enviadas as notas fiscais. Foram apresentados 07 (sete) contratos diferentes, sendo 01 (um) com vigência de 06 (seis) meses, 01 (um) com vigência de 12 (doze) meses e 05 (cinco) com vigência de 03 (três) meses. Dentre os 07 (sete) contratos um deles não apresenta data de assinatura. De imediato entendemos que para 07 (sete) contratos deveriam haver 07 (sete) atestados técnicos, e somente 02 (dois) foram apresentados.*

*2.1- No atestado da PJF que se refere ao PE 369/2021 consultamos o contrato que nos foi enviado pela empresa a pedido da diligência e constatamos que foi assinado em 31/10/2022. No contrato podemos constatar também que a medição prevista é por locação mensal, pois o objeto licitado e contratado foi “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação mensal de caminhões e equipamentos pesados”. No atestado foi apresentado em horas a “quantidade média acumulada”, quando a locação é mensal. Não foram apresentadas considerações sobre regra de uso das máquinas que permitissem calcular o número de horas. Se considerarmos (hipótese) uma medição para o período de vigência de 06 (seis) meses, ou seja, de 01/11/2022 a 30/04/2023, 30 dias por mês e 08 horas por dia, seriam necessárias 7,60 retroescavadeiras por mês para totalizar 10.950 horas num período de 06 (seis) meses. No atestado são mencionadas para a quantidade 05 (cinco) retroescavadeiras. Cabe mencionar que na página 02 do contrato, item 2.1, estão elencados os equipamentos que foram locados pela PJF. Quando se menciona a retroescavadeira, ao final da descrição do item consta “sem operador”, e no atestado apresentado consta “com operador”. Não adentramos no critério de definição de equipamentos quanto a similaridade com o objeto do nosso processo licitatório;*

2.2- No atestado da PJF que se refere ao PE 031/2023 consultamos o contrato que nos foi enviado pela empresa a pedido da diligência e constatamos que foi assinado em 27/04/2023. No contrato podemos constatar que a medição prevista é por locação mensal, pois o objeto licitado e contratado foi “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação mensal de caminhões e equipamentos pesados”. No atestado foi apresentado em horas a “quantidade média acumulada”, quando a locação é mensal. Não foram apresentadas considerações sobre regra de uso das máquinas que permitissem calcular o número de horas. Se considerarmos (hipótese) uma medição de 01/05/2023 a 30/06/2023, 30 dias por mês e 08 horas por dia, seriam necessárias 27,375 retroescavadeiras por mês para totalizar 13.140 horas num período de 02 (dois) meses. No atestado são mencionadas para a quantidade 06 (seis) retroescavadeiras. Não adentramos no critério de definição de equipamentos quanto a similaridade com o objeto do nosso processo licitatório;

Para destacar o que consideramos para a presente análise cabe mencionar os itens que constam no edital do processo licitatório em questão. Sendo: Edital. Item 6.1.5

a) Comprovação com apresentação de Atestado pela Empresa que já executou serviços idênticos ou similares aos constantes deste Termo de Referência, em pelo menos 50% dos seus respectivos quantitativos, em um único contrato.

a.3) Serão aceitos somatórios de atestados (um ou mais) para atingir a exigência determinada, desde que sejam relativos a serviços prestados no mesmo período, ou seja, serviços prestados simultaneamente, por pelo menos 06 (seis) meses.

Concluindo a análise podemos informar que os atestados apresentados não atendem ao que foi exigido no edital do presente processo licitatório”.

No dia 03/08/2023 a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA. apresentou recurso, no qual solicita a inclusão de “Declaração para devidos fins”, emitida pela Prefeitura de Juiz de Fora, na data de 02/08/2023, assinada por Juliana Guarinello dos Santos, na qual informa que a empresa CHAMONIX RENTAL LTDA. executa/executou serviços conforme características descritas em contratos firmados, que tiveram como origem os Pregões Eletrônicos PE 369/2021 e PE 031/2023.

Antes de iniciar as considerações técnicas sobre a declaração apresentada em 03/08/2023, cabe mencionar o pedido de inclusão de documento fora do prazo da habilitação. Como fundamento foi apresentado o Acórdão no 1211/2021, que passou por longa discussão, com apreciação de diversas considerações, dentre estas a de que os novos atestados serviriam para complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. Através do recurso a declaração que foi

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

apresentada em 03/08/2023 foi produzida em 02/08/2023, e a habilitação se encerrou no dia 17/07/2023 às 09:00 h. Este assunto deverá ser apreciado pela Procuradoria Jurídica da Cesama, que apresentará a sua manifestação.

Através do PE 027/23 a Cesama realizou processo licitatório para: “Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de retroescavadeira– equipamentos e mão-de-obra, que venham a atender à demanda de manutenção de redes de água e esgoto da Gerência de Manutenção (GEMT), em todo o município de Juiz de Fora (área urbana e distritais)”. Pela Prefeitura de Juiz de Fora o objeto é: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação mensal de caminhões e equipamentos pesados, no município de Juiz de Fora/MG”. Não poderíamos deixar de mencionar a diferença conceitual entre a prestação de serviços de fornecimento de retroescavadeira – equipamento e mão-de-obra e a locação mensal de caminhões e equipamentos pesados. Na descrição do objeto a ser contratado pela Cesama consta “inclusive operador” e na descrição do objeto contratado pela Prefeitura de Juiz de Fora consta “sem operador”. No nosso entendimento esta única particularidade é o que diferencia a prestação de serviço de uma locação, com repercussões principalmente na gestão administrativa de pessoal, com destaque para observância das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho no que se refere a saúde, higiene e segurança do trabalho. Dentre outras. Não vamos nos alongar nesta discussão, porque entendemos que deve haver manifestação da Procuradoria Jurídica da Cesama, por se tratar de uma decisão da empresa.

Para os atestados da Prefeitura de Juiz de Fora, emitidos em 11/07/2023, e apresentados em 17/07/2023 na fase de habilitação, cabe detalhar que foram formatados com base em “Quantidade medida acumulada”, na unidade “H” (hora). Pelos motivos já divulgados e transcritos anteriormente neste mesmo despacho os atestados não foram aceitos. Na declaração apresentada junto ao recurso foram detalhados os dados de contratos para o PE 369/021 e para o PE 031/2023, constando na tabela: Item, Quant., Descrição, Valor unitário e Valor total. Diferente do que foi apresentado inicialmente, para os mesmos pregões eletrônicos citados, deixaram de constar a medição por hora, mencionando-se somente os valores previstos (unitário e total).

A declaração emitida em 02/08/2023, conforme já mencionamos, apresenta o PE 369/2021. Para este pregão eletrônico a Prefeitura de Juiz de Fora assinou 06 (seis) contratos, cada qual por um período de 03 (três) meses. A assinatura ocorreu nas seguintes datas: 27/04/2022, 14/06/2022, 11/07/2022, 06/09/2022, 15/09/2022 e 31/10/2022. Para o contrato assinado em 31/10/2022 consta na declaração o prazo de 90 (noventa) dias, porém, no item 3.4 do respectivo contrato consta o prazo de 06 (seis) meses. As tabelas apresentadas na declaração são a reprodução das que constam nos respectivos contratos, e quanto ao valor total temos a menção de “Valor global previsto”. Entendemos que a declaração apresentou os

contratos, e não a medição do que foi realizado. A declaração emitida em 02/08/2023, conforme já mencionamos, apresenta também o PE 031/2023, cujo contrato foi assinado em 27/04/2023, com validade de 12 (doze) meses. A tabela apresentada na declaração é a reprodução da que consta no respectivo contrato, ou seja, trata-se neste momento de uma expectativa de locação mensal de caminhões e equipamentos pesados, uma vez que ainda não se cumpriu o prazo contratual.

No edital e no termo de referência do PE 027/23, onde constam as diretrizes para “Exigências para proposta/habilitação” podemos citar:

1- “Para a atestação técnica está aqui identificada e definida a parcela de maior relevância para este processo licitatório, que aponta a “horas” de serviço prestado”.

2- “Quanto a exigência do quantitativo de 50% cabe esclarecer que o mesmo foi estabelecido mediante orientação do item 2.6 do manual de planejamento de licitação, subitem “Atestado Técnico Operacional”, em que estabelece: “atestado emitido por entidade de direito público ou privado, ao qual a empresa licitante tenha prestado serviço, que demonstre a sua aptidão para a realização do objeto proposto pela similaridade de execução de objetos compatíveis com o objeto licitado.” No caso para valores acima de R\$ 500.000,00 seriam 50% da Parcela de Maior Relevância e Valor Significativo, que nesse caso é o número de horas, fator único”.

Está evidente que, conforme edital e termo de referência que compõem o PE 027/23, a exigência para comprovação através de atestado técnico aponta para “horas de serviço prestado”.

Conclusão: Antecipadamente a manifestação da PRJ no que se refere ao pedido de inclusão de documento fora do prazo da habilitação, bem como da manifestação sobre a diferença conceitual entre a prestação de serviços de fornecimento de retroescavadeira – equipamento e mão-de-obra e a locação mensal de caminhões e equipamentos pesados, emitimos aqui as nossas considerações técnicas para o recurso em questão.

Pelos motivos que constam na presente avaliação técnica entendemos que a declaração apresentada não atende ao edital do PE 027/23, pois não apresenta “horas de serviço prestado”, e dessa forma não podemos avaliar quanto aos 50% da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto que se pretende contratar.”

Baseado na manifestação da área técnica que justificou a inabilitação da empresa recorrente, comprovando que a mesma não atendeu as especificações do objeto conforme solicitado em Edital, entende-se que as especificações exigidas para aceitação da documentação não foram atendidas conforme previsto em Edital e as

razões apresentadas pela recorrente não justificam a sua habilitação para que venha a sagrar-se vencedora do pregão em questão.

## 7. DA CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, esta pregoeira **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa CHAMONIX RENTAL LTDA, **indeferindo** o recurso ora impetrado **e mantendo a decisão**.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 15 de Agosto de 2023.

Luzia Helena Aragão dos Santos  
Agente de Contratação da Cesama